



# CÓDIGO DE ÉTICA

## TÍTULO I

### DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

**Artigo 1º** - O Código de Ética do CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS-CE tem por finalidade:

- I. Enunciar os fundamentos éticos e as condutas necessárias ao exercício da função de Conselheiro/a titular e suplente do CEAS-CE;
- II. Possibilitar que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das atividades do/a Conselheiro/a titular e suplente do CEAS-CE;
- III. Preservar a imagem e a reputação do CEAS-CE;
- IV. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro/a;
- V. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

**Parágrafo único:** As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros/as, no desempenho de suas funções.

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

**Artigo 2º** - Os/as conselheiros/as, da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função de Conselheiro/a exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Federal 8.742/93, do seu Regimento e deste Código e outras normas legais.

**Artigo 3º** - O/a Conselheiro/a, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único:** O trabalho desenvolvido pelo/a Conselheiro/a é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

**Artigo 4º** - Consideram-se princípios fundamentais do CEAS-CE, de seus/as conselheiros/as o reconhecimento e a defesa:

- I. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, da equidade e da paz social,
- II. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos,
- III. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira,
- IV. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais,
- V. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social,
- VI. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito,
- VII. Da gestão democrática e controle social das políticas sociais,
- VIII. Da Universalização da Assistência Social, aos que dela necessita.

**Artigo 5º** - A função pública de Conselheiro/a deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política Nacional de Assistência Social e de controle social.

**Artigo 6º** - O/a Conselheiro/a executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CEAS-CE e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

**Artigo 7º** - O/a Conselheiro/a deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades, deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

### **TÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES**

**Artigo 8º** - São deveres dos/as conselheiros/as:

- I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social não contributiva, a ser prestada tanto por Órgãos governamentais quanto pelas Entidades de assistência social, inclusive as que os/as conselheiros/as representam;
- II. Zelar e Participar da implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III. Conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas Entidades publicas e privadas que representam;
- IV. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do Conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;
- V. Contribuir com a informação e divulgação ampla dos Benefícios, Serviços, Programas e Projetos da Política de Assistência Social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- VI. Contribuir para a criação de mecanismos que venham agilizar o Conselho;
- VII. Manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VIII. Representar o CEAS-CE nas pautas de discussão da Política de Assistência Social nas três esferas de governo;
- IX. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;

- X. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XI. Manter vigilância para que o CEAS-CE cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da Proteção Social para as diversas esferas dos poderes públicos e Entidades de defesa de direitos;
- XII. Participar das atividades do Conselho, reuniões, plenárias, grupos de trabalho e comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIII. Representar o CEAS-CE em eventos para os quais forem designados;
- XIV. Agir com respeito e dignidade, observada as normas de conduta social e da Administração Pública;
- XV. Representar contra qualquer ato, de conselheiros/as e de servidores do CEAS-CE ou colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;
- XVI. Zelar pelo patrimônio do CEAS-CE;
- XVII. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CEAS-CE;
- XVIII. Responder com presteza e de modo formal, no caso de processo administrativo, de acordo com suas normas;
- XIX. Exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social;
- XX. Atender todos os aspectos, quanto à assiduidade, determinados no Regimento do CEAS-CE.

## **TÍTULO IV**

### **DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 9º** - É vedado ao Conselheiro/a do CEAS-CE:

- I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros/as Conselheiros/as, de servidores ou de outros cidadãos;
- IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI. Utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de seus interesses;
- VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros/as Conselheiros/as;
- VIII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- IX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou influenciar outro/a Conselheiro/a ou servidor/a para o mesmo fim;
- X. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

- XI. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XII. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIII. Desviar servidor público de suas funções para atendimento a interesse particular;
- XIV. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XV. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XVI. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

## **TÍTULO V**

### **DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**Artigo 10** - A pena aplicável ao Conselheiro/a pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou Entidade que represente.

**Parágrafo único:** Quando a infração a este Código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

## **TÍTULO VI**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA**

**Artigo 11** – A Comissão de Ética, órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, compõe-se de 4 (quatro) membros, com representação paritária, eleitos pela Plenária do CEAS-CE, com a seguinte composição:

- a) 1 (um) Coordenador;
- b) 3 (três) membros.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros/as;

§ 2º - O/a Coordenador/a será eleito na Plenária do CEAS-CE, a partir de indicação dos membros da Comissão.

**Artigo 12** – A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º - Em seus impedimentos ou faltas, o/a Coordenador/a da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhido entre os presentes.

§ 2º - Haverá uma reunião ordinária a cada 6 (seis) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo/a Coordenador/a da Comissão de Ética, ou por 2 (dois) de seus membros.

§ 3º - Perderá o mandato na Comissão de Ética o/a Conselheiro/a que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas da Comissão de Ética, devendo o Plenário da CEAS-CE eleger seu substituto.

§ 4º - Os/as Conselheiros/as do CEAS-CE, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

**Artigo 13** – Qualquer membro da Comissão de Ética poderá, de ofício, pedir seu afastamento temporário na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - Nos casos deste artigo, o Plenário do CEAS-CE, indicará novo/a Conselheiro/a temporariamente;

§ 2º - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput*, poderá a Comissão em votação aberta, afastar o membro envolvido.

## PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA

**Artigo 14** - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que em princípio se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvido apenas o queixoso e o/a Conselheiro/a, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CEAS-CE.

**Artigo 15** - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do/a Conselheiro/a, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

**Artigo 16** – Cabe à Comissão de Ética:

- I. Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética, que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedado denúncias anônimas;
- II. Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- III. Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período;
- IV. Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

**Artigo 17** – Ao Coordenador da Comissão de Ética compete:

- I. Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- II. Presidir os trabalhos da Comissão;
- III. Exercer o direito do voto de qualidade;
- IV. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento deste Conselho, ou por delegação da Comissão de Ética ou do Plenário do CEAS-CE.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 18** – A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro/a, será remetida a Reunião Plenária do Colegiado do CEAS-CE.

**Artigo 19** – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 37ª Reunião Extraordinária do CEAS-CE, em 24 de março de 2008.